



MIGRAÇÕES MOTIVADAS POR CRISES INTERNACIONAIS E EVENTOS CLIMÁTICOS EXTREMOS

Luana Steimback¹

RESUMO:

Este artigo aborda os processos migratórios no cenário local, nacional e internacional, as necessidades de deslocamentos provocadas por diferentes contextos sociais, políticos, econômicos e climáticos, a forma como os mecanismos de proteção de direitos vem se constituindo ao longo do tempo para acolher esses indivíduos em suas múltiplas situações de vulnerabilidades e os desafios enfrentados pelos migrantes e refugiados na busca por sobrevivência e dignidade.

Palavras-chave: crises internacionais; eventos climáticos extremos; processos migratórios; refugiados.

1 INTRODUÇÃO

O artigo tem como objeto apresentar reflexões sobre os processos migratórios contemporâneos e deslocamentos nos diferentes contextos, principalmente no cenário atual. Ao longo da história, observa-se que a migração faz parte do desenvolvimento das sociedades humanas e civilizações; desde os povos europeus que migraram devido às guerras mundiais até os movimentos mais recentes motivados por crises políticas, econômicas ou ambientais, as pessoas têm buscado refúgio, segurança, acolhimento e melhores condições de sobrevivência.

Na atualidade, esse movimento tem se intensificado, especialmente com o impacto das mudanças climáticas, que provocam desastres naturais como enchentes, secas e incêndios florestais, assim como conflitos armados e violência, instabilidade política, econômica, perseguição e violações dos direitos humanos, forçando comunidades inteiras a deixarem suas casas em busca de proteção e refúgio. Esses deslocamentos forçados representam uma extensa crise humanitária, que exige atenção e ações coordenadas em nível global.

O presente trabalho também busca apresentar dados sobre o tema, destacando que a migração é um direito humano garantido por documentos, acordos e tratados internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que assegura o direito de livre circulação, asilo e nacionalidade.

No entanto, muitas pessoas enfrentam obstáculos, discriminação e violações de direitos ao tentar entrar em outro país. Países como o Brasil têm leis e políticas específicas para proteger migrantes e refugiados, mas ainda há muito a ser desenvolvida para garantir que esses direitos sejam efetivamente respeitados e acessados por todos, é fundamental que a sociedade, os governos e as organizações internacionais trabalhem juntos para promover uma migração segura, digna e humanitária, reconhecendo as causas que levam as pessoas a se deslocarem e apoiando-as em suas jornadas.

Afinal, acolher e proteger quem busca uma nova oportunidade de vida é um ato de solidariedade e esperança, que reforça os valores de respeito à dignidade humana, à diversidade cultural e à cultura da paz.

¹ Estudante do Curso de Direito da FAMEPALHOÇA – UNIASSSELVI. E-mail socialluana@gmail.com



2 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como bibliográfica, de abordagem qualitativa e de natureza descritiva. O estudo fundamenta-se na revisão, sistematização e discussão de produções científicas, documentos oficiais, legislações nacionais e internacionais, relatórios institucionais e dados de organismos especializados que abordam os processos migratórios, as crises humanitárias e os eventos climáticos extremos.

Os dados obtidos em pesquisas de abordagem qualitativa requerem uma análise rigorosa e coerente, por meio de técnicas que possibilitem uma interpretação reflexiva, compreensiva e dinâmica dos fenômenos investigados. “Uma das técnicas de análise de dados qualitativos utilizadas na área da educação é a Análise de Conteúdo (AC)”, desenvolvida por Bardin (2016).

Para esse estudo foram consultadas fontes primárias e secundárias, incluindo publicações acadêmicas indexadas em bases científicas, documentos normativos, tais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Convenção de Genebra de 1951, a Lei nº 9.474/1997 e a Lei nº 13.445/2017; além de relatórios técnicos de instituições e sistemas, como ACNUR, OIM, Banco Mundial, IBGE, Cadastro Único e Atlas Digital de Desastres no Brasil.

A seleção do material considerou a relevância teórica, temporalidade e consistência metodológica das produções, priorizando estudos e dados compreendidos entre o período de 2010 a 2025, dada sua pertinência para a compreensão dos fluxos migratórios contemporâneos. A análise dos dados foi conduzida mediante leitura crítica, interpretação temática e articulação entre os diferentes aportes teóricos e empíricos, visando identificar padrões, tendências e causas estruturais relacionadas à mobilidade humana em contextos de crises internacionais e eventos climáticos extremos.

3 PROCESSOS MIGRATÓRIOS

Iniciativas migratórias são comportamentos identificados nos seres humanos desde os primórdios da civilização, principalmente por questões relacionadas à sobrevivência, a busca por alimentos e a causas climáticas. Os processos migratórios dizem respeito ao deslocamento e à mobilidade de indivíduos, comunidades e grupos sociais, envolvendo tanto o trânsito interno dentro de um país quanto à migração internacional, seja de entrada ou de saída.

Essas necessidades de deslocamentos vêm ocorrendo em diferentes contextos ao longo da história, podemos exemplificar como um marco da migração mundial os povos europeus, em decorrência da Primeira e Segunda Guerras Mundiais, mais contemporaneamente nos séculos XX e XXI, as migrações têm ocorrido principalmente por questões políticas, econômicas, situações de guerras e conflitos armados entre países e eventos climáticos extremos, sendo responsáveis pelo deslocamento de milhões de pessoas em todo o mundo.

Diante dessa conjuntura, se faz necessário refletir sobre as causas e a “crise migratória”, bem como a forma em que os sistemas de proteção de direitos dos migrantes no âmbito internacional e nacional vem se constituindo para acolher esses indivíduos em suas múltiplas situações de vulnerabilidades.

De tal contexto, deriva o conceito de “Crise Migratória”, que consiste em um termo sistematicamente veiculado por discursos políticos e midiáticos imbuído da ideia de que processos migratórios impõem problemas aos países receptores, os quais precisam lidar com um contingente significativo de migrantes adentrando seus territórios. Isto porque, para além do problema internamente vivenciado, causa para o movimento migratório, deve se considerar também os reflexos que a movimentação de pessoas causará no país receptor (MOREIRA E BORBA, 2021).



As conjunturas nas quais os deslocamentos vêm acontecendo, demonstram uma necessidade de sobrevivência, um ato de desespero perante a situação vivenciada em seus países de origem e não uma escolha em si, a acolhida exercida por países receptivos é um ato humanitário e de esperança para as pessoas famílias que desejam reconstruir suas vidas. A migração é um direito humano, assim como o acesso à moradia digna e a um meio ambiente limpo e saudável, mas infelizmente essas pessoas são privadas em decorrência de fatores políticos, sociais e econômicos que limitam e dificultam o acesso aos direitos e a possibilidade do recomeço. A professora Claudia Regina de Oliveira Magalhães da Silva Loureiro destaca que:

O direito humano de migrar deve ser analisado de acordo com os princípios imperantes no direito internacional dos direitos humanos. A migração considerada como uma ameaça à segurança nacional e a criminalização da mobilidade humana decorrem, portanto, de uma visão reducionista e utilitarista do ser humano, que não se sustenta diante do mundo globalizado. Nesse sentido, não é o Estado que seleciona os indivíduos que poderão exercer direitos fundamentais dentro de seu território, mas os indivíduos que, ao optarem por se deslocar, têm o direito subjacente à condição humana de gozar e exercer direitos fundamentais indispensáveis ao desenvolvimento de sua personalidade e necessária à concretização material de sua dignidade humana.

A criminalização da mobilidade humana expressa uma visão restrita e utilitarista do ser humano, incompatível com a complexidade do mundo globalizado. Nessa perspectiva, não é prerrogativa do Estado selecionar quem poderá exercer direitos fundamentais, mas sim reconhecer que todo indivíduo, ao se deslocar, carrega consigo, por sua própria condição humana, a titularidade de direitos essenciais à construção de sua dignidade.

O direito de migrar está previsto no art. 13 da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) de 1948, os direitos de asilo previstos no art. 14 e a nacionalidade no art. 15.

Artigo 13. Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado. Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a este regressar. Artigo 14 . Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países. Esse direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos objetivos e princípios das Nações Unidas. Artigo 15. Todo ser humano tem direito a uma nacionalidade. Ninguém será arbitrariamente privado de sua nacionalidade, nem do direito de mudar de nacionalidade.

Em 1950, foi criado o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), que hoje é órgão subsidiário permanente da Assembleia Geral das Nações Unidas. Em 1951, foi aprovada a Convenção de Genebra sobre o Estatuto dos Refugiados, sendo este o primeiro documento internacional que trata da condição genérica do refugiado, seus direitos e deveres.

O termo Migrante define toda a pessoa que se desloca de seu lugar habitual, de sua residência comum, ou de seu local de nascimento, para outro território, região ou país, define as migrações em geral, tanto de entrada quanto de saída, seja dentro de um mesmo país (migração interna) ou entre países (migração internacional). O termo Refugiado, de acordo com a Convenção de Genebra, define toda a pessoa que “temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode, ou em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual, em consequência de tais acontecimentos não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. A partir de 1997, a legislação brasileira acrescenta uma nova situação, considerando refugiadas também as vítimas de violação grave e generalizada dos direitos humanos.



Segundo o ACNUR, a migração pode ser classificada em voluntária e forçada, a voluntária é uma decisão livre do indivíduo sem pressão de fatores externos e a migração forçada ocorre quando há necessidade em decorrência de diferentes fatores da pessoa migrar dentro do seu próprio país ou para fora dele para proteger sua integridade. Os migrantes forçados são classificados pelo Acnur em quatro categorias: 1- Solicitante de refúgio: pessoas em busca de reconhecimento de sua situação como refugiado, devido a fundado temor de perseguição em seu país de origem; 2- Refugiados: são pessoas forçadas a deixar seu país, já se encontram em um novo país e já tiveram sua condição de refúgio reconhecida pelas autoridades responsáveis; 3- Deslocados internos: são pessoas forçadas a mudar de uma região para a outra dentro de seu próprio país, devido a eventos humanos ou naturais que representem riscos para suas vidas; 4- Apátridas: são pessoas sem nacionalidade, pois nenhum Estado as reconhece como nacionais.

Conforme dados da ACNUR de 2023, nos campos de refugiados nos quais se encontram asilados e apátridas, se multiplicam. Pelo menos 4,4 milhões de pessoas em 95 países são consideradas apátridas ou de nacionalidade indeterminada. O número global é amplamente reconhecido como sendo significativamente maior, dada a relativa invisibilidade dos apátridas nas estatísticas nacionais.

3.1 Fluxos Migratórios para o Brasil, Santa Catarina e Palhoça

Em 2024 no Brasil, foram registrados 194.331 novos migrantes provenientes de outras nacionalidades e 68.159 mil novas solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil – um aumento de 16,3% em relação a 2023².

No Brasil, nas últimas duas décadas foram observados outros movimentos migratórios importantes. Nos anos de 2010, 2015 e 2021, conforme dados do IBGE, foram observados aumento na entrada de imigrantes, advindos, principalmente, do Haiti, Venezuela e outros países da América-latina e da Síria, respectivamente; em função de eventos naturais, econômicos e da guerra.

Desde 2015, mais de 454 mil pessoas de 175 nacionalidades buscam proteção no Brasil. Ao considerar a série histórica de 2015 a 2024, o Brasil bateu recorde de solicitações de reconhecimento da condição de refugiado em 2024, recebendo mais de 450 mil pedidos, de 175 países. As principais nacionalidades solicitantes em 2024 foram Venezuelana, com 27.150 pedidos (39,8%); Cubana, 22.288 pedidos (32,7%)³.

As causas das migrações são múltiplas e também refletem o tempo presente, sendo motivadas por questões que envolvem globalização, demografia, violação dos direitos, desemprego, desorganização das economias tradicionais, perseguições, discriminação, xenofobia, desigualdades econômicas entre os países e entre o hemisfério norte e sul. Independentemente da razão (política, econômica, familiar ou outra), quem chega precisa agir linguisticamente de forma autônoma em um contexto que não lhe é familiar (Grosso, 2010, p. 61).

A principal demanda dos migrantes logo na chegada é a regularização da documentação para permanência legal no Brasil, com objetivo de inserção no mercado de trabalho e acesso aos direitos humanos básicos. É importante ressaltar que o Brasil possui instrumentos legais que visam à proteção de pessoas refugiadas e migrantes em território nacional e é signatário de normas internacionais, tais como a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e da Declaração de Cartagena de 1984, normas estas que foram adotadas na Lei Federal de Refúgio, no 9.474, de 22 de julho de 1997.

² Dados divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP em 13 de junho de 2025).

³ Disponível em: <https://www.acnur.org/br/noticias/notas-informativas/brasil-bate-recorde-de-solicita%C3%A7%C3%B5es-de-reconhecimento-da-condi%C3%A7%C3%A3o-de>. Acesso em: 09 ago. 2025.



A lei estabelece as condições de refúgio, em consonância com a Constituição Federal e os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário. Refúgio é um direito ofertado pelo Brasil a todos os estrangeiros que não possam ou não queiram voltar ao seu país de origem, devido a, diferentes situações: perseguições de raça, credo, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas; conflitos armados, violência generalizada ou outras situações que coloquem em risco suas vidas e liberdades fundamentais em seus países de origem. As solicitações de refúgio são recebidas, avaliadas e determinadas pelo Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE).

O CONARE é o órgão responsável por deliberar sobre as solicitações de reconhecimento da condição de refugiado no Brasil, com base na Lei nº 9.474/97, emite resoluções normativas que estabelecem procedimentos e diretrizes para o processo de reconhecimento do refúgio, além de outras questões relacionadas à proteção dos refugiados.

Além da Lei de Refúgio, o governo brasileiro promulgou, em 24 de maio de 2017, a Lei Nº 13.445 - Lei de Migração, que dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante e do visitante; regula a sua entrada e estada no país; e estabelece princípios e diretrizes para as políticas públicas para o migrante. O artigo 3º da política migratória brasileira estabelece as seguintes diretrizes e princípios: da universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; do repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação; da não criminalização da migração; da não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional; da promoção de entrada regular e de regularização documental; da acolhida humanitária; do desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil; da garantia do direito à reunião familiar; da igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e a seus familiares; da inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas; dentre outros.

Tanto a Lei de Refúgio como a Lei de Migração estabelecem e asseguram direitos aos refugiados e migrantes no Brasil, porém, por falta de conhecimento, dentre outras razões, tanto da parte da população refugiada e migrante como dos próprios servidores públicos, ainda há violações de direitos, particularmente no acesso aos serviços públicos.

Dados de maio de 2025 do Sistema de Registro Nacional Migratório (Sismigra) indicam que em Santa Catarina há 179.257 migrantes⁴ proveniente de outros países. Os países com maior número de migrantes vivendo no estado são: Venezuela, Haiti e Argentina e Cuba.

Em relação ao município de Palhoça, através dos dados extraídos em janeiro de 2025 da base de dados do sistema do Cadastro Único, instrumento que identifica as famílias de baixa renda para habilitação nos programas sociais do Governo Federal, o município conta com 2.241 migrantes de outras nacionalidades cadastrados: venezuelanos (948 pessoas), haitianos (476 pessoas) e cubanos (463 pessoas).

Contextualizando brevemente a respeito dessas três principais nacionalidades incidentes na cidade de Palhoça. A imigração haitiana no Brasil se intensificou em 2010, em decorrência de inseguranças econômicas, políticas e sociais, acentuadas pelas consequências do terremoto mais grave da história do país, que vitimou aproximadamente 220 mil pessoas, ocasionando uma complexa crise humanitária. Inicialmente, os migrantes fixaram-se no estado do Acre, dispersando-se por todo o país, principalmente nas regiões Sul e Sudeste, visando

⁴ Disponível em: <https://dados.gov.br/dados/conjuntos-dados/sismigra---sistema-de-registro-nacional-migratorio>. Acesso em: 09 ago. 2025.



a oportunidades de emprego e a melhoria nas condições de vida. A documentação solicitada para esses imigrantes é a Autorização de Residência por Acolhida Humanitária.

A migração venezuelana no Brasil vem sendo motivada por uma crise socioeconômica, devido ao cenário político, econômico e institucional que se intensifica desde 2013 – a partir de 2017, mais de 800 mil venezuelanos entraram no Brasil pela fronteira norte, buscando atendimento médico, alimentação e novas oportunidades. A maioria entra no país por Roraima, pela fronteira norte do Brasil, e se concentra em Pacaraima e na capital, Boa Vista; em 2018, o Governo Federal implementou a “Operação Acolhida”, que visa promover a realocação voluntária, segura, ordenada e gratuita dessas pessoas em situação de vulnerabilidade, dos municípios de Roraima para outras cidades do Brasil. A documentação solicitada para esses migrantes é o Pedido de Refúgio.

A vinda de migrantes cubanos para o Brasil vem crescendo consideravelmente. O número de pedidos de refúgio em 2022 registrou recorde de 4.241 solicitações. O fluxo migratório é motivado por perseguições políticas e, principalmente, pelas dificuldades de subsistência. Cuba vive uma das piores etapas da crise econômica, agravada pela queda da receita do turismo na pandemia e pela reforma cambial conduzida pelo regime de governo. Mesmo os cubanos com ensino superior e bons empregos relatam perda drástica no poder de consumo. A documentação solicitada para esses imigrantes é o Pedido de Refúgio.

Além das situações de crises econômicas, conflitos armados e perseguições políticas; os eventos climáticos extremos também configuram-se como fator determinante e crescente na dinâmica dos fluxos migratórios em âmbito global, por isso as medidas adotadas pelos países e organismos internacionais são essenciais para buscar minimizar os impactos, a seguir esses fenômenos serão abordados.

3.2 Mobilidade Humana Provocada por Eventos Climáticos Extremos

Os eventos climáticos extremos têm impactado diretamente na mobilidade humana. Segundo a Organização Internacional para as Migrações (OIM), milhões de pessoas já se deslocam anualmente em razão de eventos climáticos extremos, como enchentes, furacões e secas, ou de processos de degradação ambiental lenta, como desertificação e aumento do nível dos oceanos. Estima-se que, até 2050, mais de 200 milhões de pessoas poderão ser forçadas a deixar seus locais de origem em razão das mudanças climáticas, conforme projeções do Banco Mundial (Relatório Groundswell, 2018).

As alterações climáticas são discussões urgentes na agenda global do século XXI, portanto, é necessário o compromisso conjunto de todos os países para que as ações sejam efetivas e coordenadas, as regiões são afetadas de formas desproporcionais, os países em desenvolvimento, por exemplo, de América Latina, Caribe e África e as pessoas em situação de maior vulnerabilidade social têm impactos mais significativos quando atingidos por esses fenômenos.

Alguns pactos internacionais estão sendo firmados entre diversos países e eventos importantes têm ocorrido para tratar dessas questões⁵:

Conferência Sul-americana sobre Migrações (CSM): Pacto Global para uma Migração Segura, Ordenada e Regular: É o principal marco mundial sobre migração que busca melhorar a cooperação internacional em matéria migratória, para assim fortalecer as contribuições das pessoas migrantes ao desenvolvimento sustentável.

⁵Disponível em: https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/documents/2025-05/guia-para-comunicar-a-migracao-por-motivos-ambientais-e-climaticos_0.pdf. Acesso em: 10 ago. 2025.



Marcos e acordos regionais e internacionais: É um processo consultivo criado por países da América do Sul cujo objetivo é atingir uma política migratória regional que promova migrações seguras e dignas. Neste espaço intergovernamental não vinculante se compartilham ideias e boas práticas em matéria migratória.

Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável: Consiste em uma declaração que inclui os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas para impulsionar o desenvolvimento sustentável, a paz e a segurança no mundo.

Convenção Marco das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC): Foi ratificada por mais de 190 países (Partes), e seu objetivo consiste em promover a estabilização das concentrações de gases de efeito estufa na atmosfera para evitar interferências humanas perigosas no sistema climático

Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030: É um acordo adotado em 2015 que oferece aos Estados-membros uma série de ações para prevenir e reduzir o risco de desastres, incluídos os fenômenos de evolução gradual. O Marco de Sendai destaca a necessidade de incluir as/os migrantes nas medidas de gerenciamento e redução de riscos. Além disso, põe à disposição uma base de dados (Desinventar Sendai) que oferece estatísticas sobre desastres para a maioria dos países da América Latina.

Quando se fala em migração por causas ambientais e climáticas é imperioso levar em consideração não só os impactos imediatos das mudanças no clima, como no caso de enchentes, mas também as consequências indiretas, como a redução de oportunidades de trabalho, a queda da renda no campo e a ameaça à segurança alimentar provocadas por períodos de seca.

O Emergency Disaster Database (EM-DAT) registrou 17.333 desastres naturais globais entre 1900 e 2024, sendo 291 no Brasil. Entre 2008 e 2023, o Brasil contabilizou cerca de 4,3 milhões de deslocamentos internos causados por desastres naturais, sendo enchentes responsáveis por 2,7 milhões e tempestades por 1,5 milhão desses casos. O Nordeste é a região mais afetada, com 25.226 ocorrências no período analisado. Em seguida, o Sul registra 19.590 e o Sudeste, 14.614. Entre os estados, MG lidera com 8.650 ocorrências, seguido pelo RS, com 8.629, e SC, com 8.104⁶.

No contexto atual, eventos desastrosos como incêndios, enchentes e inundações, muitas vezes causados mais por incidência das ações humanas do que por fenômenos naturais em si, têm se tornado mais frequentes e intensos em todo o mundo. Um exemplo marcante foi o ocorrido no Rio Grande do Sul (RS) em 2024. Esse cenário demonstra uma nova realidade climática. Além dos impactos ambientais diretos, essas tragédias obrigam populações inteiras a abandonarem suas casas em busca de proteção e condições de vida mais dignas.

A incidência desses fenômenos tem causado um aumento significativo nos deslocamentos forçados. A migração forçada, impulsionada por desastres climáticos, tem se configurado como uma crise humanitária crescente, exigindo respostas no âmbito global e local que necessitam integrar políticas de proteção climática e garantir os direitos daqueles que, diante das catástrofes ou da iminência delas, são forçados a migrar.

A busca por crescimento econômico, dissociada da sustentabilidade ambiental, negligenciou as questões ecológicas a um plano secundário, na medida em que o aumento da produtividade intensificou a degradação dos ecossistemas. Na qualidade de sistema orientado à própria reprodução e expansão, o capitalismo raramente internaliza os custos socioambientais decorrentes. Em outras palavras, prioriza-se o crescimento econômico, ainda que isso implique danos à natureza e à coletividade (Mészáros, 2011).

⁶ Disponível em: <https://atlasdigital.mdr.gov.br/paginas/graficos.xhtml>. Acesso em: 10 ago. 2025.



O desastre no estado do Rio Grande do Sul ocorreu no período entre 27 de abril e 02 de maio, chuvas intensas que acumularam entre 300 mm a 700 mm⁷ em apenas alguns dias, volumes esses que representam até um terço da precipitação média anual, uma combinação de fenômenos: El Niño, frente fria e correntes de umidade da Amazônia, impulsionadas por um anticiclone criaram condições extremas de precipitação.

A enchente afetou 478 dos 497 municípios do estado, impactando mais de 2,4 milhões de pessoas e deixando cerca de 442 mil desalojadas ou desabrigadas, com 806 feridos, 25 desaparecidos e 184 mortos, conforme o último boletim da Defesa Civil do estado, de abril de 2025, e com mais de 600 mil pessoas deslocadas.

Cerca de 600 famílias deixaram o Rio Grande do Sul e foram morar em Santa Catarina, segundo balanço do governo catarinense. As Estimativas de prejuízo se elevam: R\$ 4,6 bilhões em setores habitacionais e imobiliários e aproximadamente R\$ 88,9 bilhões no total⁸.

4 CONCLUSÃO

Com base na pesquisa bibliográfica, qualitativa e descritiva desenvolvida, verifica-se que o processo migratório, é um fenômeno histórico, político, social e humano, na busca por sobrevivência, dignidade, acolhida, segurança e oportunidades diante de contextos de vulnerabilidades, violações e ameaças.

São motivadas por diferentes contextos, tais como conflitos armados, crises políticas e econômicas ou ainda eventos climáticos extremos, a mobilidade humana exige um trabalho coordenado, sensível e comprometido com os direitos fundamentais de quem migra.

No Brasil, o aumento do número de migrantes e refugiados nas últimas décadas, especialmente vindos de países como Haiti, Venezuela e Cuba, evidencia a relevância de políticas públicas que garantam acolhimento humanitário, acesso à documentação, inclusão social e combate à xenofobia. Apesar dos avanços legais, como a Lei de Refúgio e a Lei de Migração, ainda existem desafios relacionados à efetividade dessas normativas, à desinformação e à ausência de infraestrutura adequada para o atendimento das demandas dessas populações.

A intensificação das alterações climáticas no âmbito global tem gerado novos fluxos migratórios forçados, como ocorrido tragicamente nas enchentes que assolaram o estado do Rio Grande do Sul em 2024. Esse novo cenário evidencia a urgência de ações governamentais coordenadas de prevenção e preservação ambiental e de atendimento qualificado aos atingidos, em consonância com agenda global, exigindo respostas integradas que se conectem com o desenvolvimento sustentável, proteção ambiental e garantia dos direitos humanos.

Por fim, é imprescindível abolir e coibir narrativas reducionistas, xenofóbicas e criminalizantes em relação à migração e compreender a mobilidade e os processos migratórios como direito e necessidade humana, previsto em tratados, acordos internacionais e legislações internas. Através da efetivação de políticas públicas inclusivas, cooperação internacional e mudança de paradigmas sociais será possível enfrentar os desafios migratórios contemporâneos e construir sociedades mais justas e acolhedoras, afinal somos todos filhos do mesmo “planeta terra”.

⁷ Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Enchentes_no_Rio_Grande_do_Sul_em_2024?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 10 ago. 2025.

⁸ Segundo BID, CEPAL e Banco Mundial.



REFERÊNCIAS

- ACNUR relata progresso pelo fim da apatridia. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2023/11/06/acnurrelata-progresso-no-combate-aapatridia/#:~:text=Pelo%20menos%204%2C4%20milh%C3%B5es,nas%20estat%C3%ADsticas%20nacionais>. Acesso em 09 de ago. de 2025.
- BARDIN, Laurence. *Análise de Conteúdo*. São Paulo: Edições 70, 2016. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/edur/a/hhywJFvh7ysP5rGPn3QRFWf/?format=html&lang=pt> Acesso em 20 de Nov. de 2025.
- BRASIL. (1997). Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997: Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Diário Oficial da União.
- BRASIL. (2017). Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017: Institui a Lei de Migração. Diário Oficial da União.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/about-us/universal-declaration-of-human-rights>. Acesso em 10 de ago. de 2025.
- BRASIL. Ministério da Integração e o do desenvolvimento regional. Secretaria de Proteção e Defesa Civil. Universidade federal de Santa Catarina. Centro de estudos e Pesquisa em Engenharia e Defesa Civil. Atlas Digital em Desastres no Brasil. Brasília: MDR, 2003.
- GROSSO, M. J. dos R. (2010). Língua de acolhimento, língua de integração. *Horizontes de Linguística Aplicada*, 9(2), p. 61-77. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/horizontesla/article/view/886>. Acesso em 10 de ago. de 2025.
- MÉSZÁROS, István. *Para além do capital: rumo à teoria da transição*. Tradução de Paulo Cezar Castanheira e Sergio Lessa. São Paulo: Boitempo, 2011. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/j8CMznMKcTD3CC4mP4kGxGL/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 10 de set. de 2025
- MOREIRA, Julia Bertino; BORBA, Janine Hadassa Oliveira Marques de. Invertendo o enfoque das “crises migratórias” para as “migrações de crise”: uma revisão conceitual no campo das migrações. *Rev. bras. estud. popul.* nº 38, ano 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbepop/a/s4CBKtsS5dSrtBnsbB8dHRQ/>. Acesso em 10 de ago. de 2025.
- OLIVEIRA Magalhães da Silva Loureiro, C. R. de. (2021). O Litígio Estratégico no Sistema Interamericano de Direitos Humanos e o Direito Humano de Migrar. *Revista de Direitos Fundamentais & Democracia*, Curitiba, v. 26, n. 1, p.184-210, jan./abr. 2021.